AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 206727 - BA (2024/0411192-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	JOAO PAULO DA ANUNCIACAO BARBOSA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA JUDICIAL. MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em habeas corpus. O recorrente alega constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, requerendo a revogação de sua prisão cautelar com aplicação de medidas cautelares alternativas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.Há duas questões em discussão:

(i) determinar se o excesso de prazo na formação da culpa configura constrangimento ilegal;

(ii) verificar se subsistem os fundamentos para a manutenção da prisão cautelar, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.O excesso de prazo deve ser aferido com base nas peculiaridades do caso concreto, observando-se o princípio da razoabilidade. A simples soma aritmética dos prazos legais não basta para caracterizar constrangimento ilegal, sendo necessária demonstração de negligência injustificada do Poder Judiciário.

4.O Tribunal de origem constatou que o trâmite processual é regular, considerando que o recorrente permaneceu foragido e houve a necessidade de nomeação de defensor dativo por três vezes, em razão de recusas anteriores, o que afasta a alegação de desídia judicial.

5.O descumprimento de medidas cautelares anteriormente impostas pelo recorrente justificou a nova decretação da prisão preventiva, com base no periculum libertatis, para garantir a ordem pública, assegurar a aplicação da lei penal e evitar a

Documento eletrônico VDA45746397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 11:48:46
Publicação no DJEN/CNJ de 24/02/2025. Código de Controle do Documento: ade18fa1-25df-4c3d-9e29-73d161750c4a

reiteração delitiva.

6.A análise das circunstâncias não evidencia qualquer ilegalidade flagrante que justifique a atuação excepcional desta Corte, sendo inviável a reanálise do acervo fático-probatório em sede de habeas corpus ou agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO

7.Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA45746397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 11:48:46
Publicação no DJEN/CNJ de 24/02/2025. Código de Controle do Documento: ade18fa1-25df-4c3d-9e29-73d161750c4a

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 206727 - BA (2024/0411192-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	JOAO PAULO DA ANUNCIACAO BARBOSA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA JUDICIAL. MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em habeas corpus. O recorrente alega constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, requerendo a revogação de sua prisão cautelar com aplicação de medidas cautelares alternativas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.Há duas questões em discussão:

(i) determinar se o excesso de prazo na formação da culpa configura constrangimento ilegal;

(ii) verificar se subsistem os fundamentos para a manutenção da prisão cautelar, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.O excesso de prazo deve ser aferido com base nas peculiaridades do caso concreto, observando-se o princípio da razoabilidade. A simples soma aritmética dos prazos legais não basta para caracterizar constrangimento ilegal, sendo necessária demonstração de negligência injustificada do Poder Judiciário.

4.O Tribunal de origem constatou que o trâmite processual é regular, considerando que o recorrente permaneceu foragido e houve a necessidade de nomeação de defensor dativo por três vezes, em razão de recusas anteriores, o que afasta a alegação de desídia judicial.

5.O descumprimento de medidas cautelares anteriormente impostas pelo recorrente justificou a nova decretação da prisão preventiva, com base no periculum libertatis, para garantir a ordem pública, assegurar a aplicação da lei penal e evitar a

Documento eletrônico VDA45506349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/02/2025 15:18:18
Código de Controle do Documento: ff75981f-1b10-4f7b-a64a-41cdbcd73a48

reiteração delitiva.
6.A análise das circunstâncias não evidencia qualquer ilegalidade flagrante que justifique a atuação excepcional desta Corte, sendo inviável a reanálise do acervo fático-probatório em sede de habeas corpus ou agravo regimental.
IV. DISPOSITIVO
7.Recurso desprovido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fls. 366-368).

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

O Ministério Público Estadual apresentou resposta pelo não conhecimento e, se conhecido, pelo não provimento do agravo (e-STJ fls. 389-395)

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 366-368 :

> *"Trata-se de recurso em habeas corpus com pedido de liminar interposto por JOÃO PAULO DA ANUNCIAÇÃO BARBOSA contra acórdão assim ementado (e- STJ fl. 328-329):*
>
> *HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. TRÂMITE PROCESSUAL RETOMADO APÓS A CAPTURA DO PACIENTE, QUE PERMANECEU CERCA DE QUATRO MESES FORAGIDO. ACUSADO QUE, APÓS NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRELIMINAR, NÃO CONSTITUIU ADVOGADO. NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE ADVOGADO DATIVO PARA PATROCINAR A DEFESA DO PACIENTE. RECUSA POR PARTE D E D O I S D E F E N S O R E S P R E V I A M E N T E I N D I C A D O S , S E N D O NOMEADO O TERCEIRO PATRONO EM 03/09/2024, ESTANDO OS AUTOS AGUARDANDO O OFERECIMENTO DA PEÇA PROCESSUAL PERTINENTE. AUSÊNCIA DE DESÍDIA JUDICIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA QUE SE IMPÕE. ACUSADO QUE TEVE NOVAMENTE DECRETADA A PRISÃO PREVENTIVA EM RAZÃO DE DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS CAUTELARES*

Documento eletrônico VDA45506349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/02/2025 15:18:18
Código de Controle do Documento: ff75981f-1b10-4f7b-a64a-41cdbcd73a48

IMPOSTAS NA OCASIÃO DA REVOGAÇÃO DA PRISÃO. PACIENTE QUE RESPONDE A OUTRAS TRÊS AÇÕES PENAIS, SENDO A P O N T A D O C O M O I N T E G R A N T E D E F A C Ç Ã O C R I M I N O S A INTITULADA "TUDO 3". ORDEM CONHECIDA E DENEGADA, COM ESTEIO NO PRONUNCIAMENTO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA.

Imputa-se ao recorrente a suposta prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06) (e-STJ fl. 330).

A defesa alega, em síntese, que o recorrente está sofrendo constrangimento ilegal em razão do excesso de prazo na formação da culpa, tendo em vista que se encontra com sua liberdade de locomoção cerceada desde a data de 03/10/2023 (e-STJ fl. 351).

Ao final, requer a concessão da ordem para que seja revogada a prisão cautelar do recorrente, ainda que mediante a aplicação de medidas cautelares alternativas não prisionais.

É o relatório.

Decido.

Do voto condutor do acórdão recorrido extraem-se os seguintes trechos de relevo, cujos pontos ora destacados passam a integrar a presente fundamentação:

[...] Em relação ao suscitado excesso de prazo para a formação da culpa, cotejando as informações prestadas pela autoridade impetrada, conclui-se que a ação penal possui trâmite regular, levando em consideração as suas peculiaridades, tendo em vista o período em que o acusado permaneceu foragido e a necessidade de nomeação de defensor dativo por três vezes para patrocinar a sua defesa. [...] Nota-se, assim, que desde a captura do paciente em 04/02/2024, foi retomado o trâmite processual, sendo determinada sua notificação para oferecimento de defesa prévia, conforme preceitua o art. 55 da lei nº 11.343/06. Transcorrido o prazo sem que tivesse apresentado a referida resposta, o Juízo a quo providenciou nomear defensor dativo por três vezes, momento em que se aguarda o oferecimento da peça processual pertinente, em respeito aos princípios da ampla defesa e devido processo legal. Considerando que todos os atos praticados ocorreram em prazo razoável, não restou configurada demora injustificada no trâmite processual a ensejar constrangimento ilegal. [...] De outro giro, impõe-se, em observância ao princípio da confiança no Juiz da causa, dar maior respaldo às conclusões obtidas por este, podendo analisar com mais segurança a presença do fumus comissi delicti e o periculum libertatis, por estar mais próximo aos fatos. No caso dos autos, observa-se que o paciente, após a prisão em flagrante, teve a custódia revogada com aplicação de cautelares, que foram descumpridas, ensejando a nova decretação da restrição corporal em 13/11/2023, cujo mandado só foi cumprido em 04/02/2024. Além disso, em consulta ao sistema PJE 1º grau, constata-se que o acusado responde a outras três ações penais, havendo indícios de que seria integrante de facção criminosa intitulada "TUDO 3", restando demonstrado o periculum libertatis e a necessidade de manutenção da custódia cautelar como forma de garantir a ordem pública, assegurar a futura aplicação da lei penal e obstar a reiteração delitiva. Dessa forma, não se verifica qualquer evidente ilegalidade passível de ser reconhecida por meio deste writ [...] (e-STJ fls. 332-335 - grifos acrescidos).

Como se pode observar, o Tribunal de origem — instância adequada ao exame do acervo fático-probatório dos autos — concluiu que não está configurado o excesso de prazo, uma vez que, dadas as

Documento eletrônico VDA45506349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/02/2025 15:18:18
Código de Controle do Documento: ff75981f-1b10-4f7b-a64a-41cdbcd73a48

peculiaridades do caso, os atos processuais estão sendo praticado e não há que se falar em desídia por parte do Poder Judiciário.

No que diz respeito ao alegado excesso de prazo, já tive a oportunidade de assentar que "Os prazos indicados na legislação para a finalização dos atos processuais servem apenas como parâmetro geral, ou seja, não se pode deduzir eventual delonga como excessiva tão somente pela soma aritmética daqueles. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, é admissível certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada caso, de modo que o constrangimento deve ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a morosidade sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Poder Judiciário" (AgRg no HC n. 786.537/PE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/3/2024).

Ou seja, ausente rigidez nos lapsos temporais indicados na legislação processual, só há de se falar em excesso na formação da culpa se, apuradas as circunstâncias do caso concreto, seja constatada a ocorrência de injustificável negligência na condução processual, desde que não oponível à parte interessada.

A análise da hipótese posta à baila não indica, contudo, quadro que aponte neste sentido, na medida em que os elementos apontados pelo Tribunal de origem, tendo em vista o período em que o acusado permaneceu foragido e a necessidade de nomeação de defensor dativo por três vezes para patrocinar a sua defesa, além do descumprimento de medidas cautelares ensejando a nova decretação da restrição corporal em 13/11/2023, cujo mandado só foi cumprido em 04/02/2024, corroboram a existência de complexidade do feito, além de indicar que o processo tem seguido sua marcha.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso em habeas corpus."

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência da 5ª Turma desta Corte. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS CONSUMADO E TENTADO. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. IMPROPRIEDADE DA VIA. FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REITERAÇÃO DE IMPETRAÇÃO ANTERIOR. EXCESSO DE PRAZO. ENUNCIADO Nº 64 DA SÚMULA DESTA CORTE. ÓBICES SUPERADOS. IMINÊNCIA DO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. REVOGAÇÃO DA PRISÃO INJUSTIFICÁVEL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. As considerações sobre a fragilidade dos elementos de autoria delitiva consistem em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do habeas corpus ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório.

3. Não tendo o acórdão atacado adentrado no exame dos fundamentos da prisão, a apreciação de tal tese diretamente por esta Corte configuraria inaceitável supressão de instância. Ainda que assim não fosse, os fundamentos do decreto preventivo já foram objeto do HC nº 788.075/SP, apreciado em data recente nesta Corte, inclusive

Documento eletrônico VDA45506349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/02/2025 15:18:18
Código de Controle do Documento: ff75981f-1b10-4f7b-a64a-41cdbcd73a48

em sede de agravo regimental, não se justificando, diante da ausência de alterações, nova análise da mesma matéria.

4. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

5. Hipótese na qual a denúncia foi recebida em 24/6/2022, ocasião em que se decretou a prisão preventiva do agravante. A resposta à acusação foi apresentada em 8/7/2022, e a audiência de instrução designada para 11/10/2022. Antes da sua realização, o patrono constituído renunciou ao mandato, sendo o agravante intimado para constituir novo. Todavia, quedou-se inerte, razão pela qual a audiência foi cancelada, sendo indicado defensor dativo. Em 7/3/2023 foi realizada audiência de instrução, sendo determinada a vinda aos autos de provas periciais, a fim de possibilitar a realização do interrogatório e os debates e julgamento.

6. Os autos avançaram de forma célere e contínua, o único percalço enfrentado advindo justamente da conduta da própria defesa, uma vez que o advogado do agravante renunciou o mandato e ele não indicou um substituto. Tal circunstância ensejou o adiamento da audiência que já estava designada para data próxima. Incide ao caso, portanto, o enunciado n. 64 da Súmula desta Corte, nos termos do qual "não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo da instrução provocado pela defesa".

7. Ademais, a dificuldade encontra-se superada pela nomeação do patrono ora atuante. Outrossim, também a prova pericial, apontada pela defesa como evento ensejador da demora, já foi produzida.

8. Portanto, as circunstâncias que representavam óbice ao avanço processual encontram-se vencidas , estando o feito na iminência do encerramento da primeira fase do rito escalonado do Tribunal do Júri. Não há que se falar, desse modo, em desídia ou morosidade na atuação do magistrado, que vem procedendo de forma diligente, conferindo ao feito o impulso adequado diante das circunstâncias concretas do caso. Assim, não se justifica, neste momento - justo quando deslindados os obstáculos enfrentados -, a revogação da custódia.

9. Agravo desprovido.

(AgRg no HC n. 811.452/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 7/6/2023.) (grifos acrescidos)

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA45506349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/02/2025 15:18:18
Código de Controle do Documento: ff75981f-1b10-4f7b-a64a-41cdbcd73a48

Documento eletrônico VDA45506349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/02/2025 15:18:18
Código de Controle do Documento: ff75981f-1b10-4f7b-a64a-41cdbcd73a48

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 206.727 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0411192-8

Número de Origem:
80010959320238050102 80013756420238050102 80467852920248050000

Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOAO PAULO DA ANUNCIACAO BARBOSA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOAO PAULO DA ANUNCIACAO BARBOSA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik

Documento eletrônico VDA45729046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/02/2025 00:28:59
Código de Controle do Documento: bd01cad5-9ccc-419b-b024-e567c60ceba0

e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025

Documento eletrônico VDA45729046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/02/2025 00:28:59
Código de Controle do Documento: bd01cad5-9ccc-419b-b024-e567c60ceba0